



Câmara Municipal de Guarapari
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 079, DE 2025

(Do Sr. Prefeito Municipal)

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

EMENDA ADITIVA Nº ____, DE 2025

Inclua-se, onde couber, os seguintes capítulo e dispositivos no Projeto de Lei nº 079/2025:

CAPÍTULO

**DO PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES
INDIVIDUAIS E DE BANCADA OU BLOCO**

Art. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o artigo 166-A da Lei Orgânica do Município de Guarapari/ES.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 2º A garantia de execução de que trata o “caput” e § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancadas partidárias ou blocos parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o disposto no § 9º do art. 166-A da Lei Orgânica do Município de Guarapari/ES, admitida a inscrição em restos a pagar.





Câmara Municipal de Guarapari *Estado do Espírito Santo*

§ 4º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 166-A da Lei Orgânica do Município de Guarapari/ES poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias ou de blocos parlamentares.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

Art. O disposto no art. 166-A da Lei Orgânica do Município de Guarapari/ES não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos ... e ... do artigo desta lei;

II - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

III - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

IV - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

V - desistência da proposta pelo proponente, bancada partidária ou bloco parlamentar;

VI - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;





Câmara Municipal de Guarapari ***Estado do Espírito Santo***

VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

X - incompatibilidade de classificação de Grupo de Natureza de Despesa (GND);

XI - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 3º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução ou na forma e nos prazos previstos no art.;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;

V - erro material, que possa ser corrigido, a partir de critérios objetivos, sem alterar o objeto e beneficiário indicados pelo autor da emenda.

Art. Em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 166-A da Lei Orgânica Municipal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de bancada partidária ou blocos parlamentares, de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o autor da emenda poderá apresentar o plano de trabalho, quando este não tenha sido apresentado juntamente com a emenda, bem como promover a correção ou complementação de informações relativas ao objeto, nome, CNPJ ou demais documentos exigidos do beneficiário, desde que tais falhas sejam sanáveis e não descaracterizem a finalidade da programação orçamentária aprovada;

II - até 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação





Câmara Municipal de Guarapari ***Estado do Espírito Santo***

cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

IV – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

V - até 50 (cinquenta) dias após o término do prazo previsto no inciso IV deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas.

§1º Os prazos previstos nos incisos I a V do “caput” deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana ou feriado.

§ 2º Após o transcurso do prazo do inciso I do “caput” deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso III do “caput” deste artigo.

§ 3º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem o inciso II e V do “caput” deste artigo.

§ 4º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela contrapartida do beneficiário.

§ 5º Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do “caput” deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§ 6º Em caso de saldo remanescente, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário após a execução do objeto da emenda parlamentar, poderá ser o valor remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Art. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e demais prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude este capítulo.





Câmara Municipal de Guarapari **Estado do Espírito Santo**

Art. Nos termos do § 12 do art. 166-A da Lei Orgânica do Município de Guarapari, o Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária, uma Reserva de Contingência ao atendimento as emendas impositivas individuais e de bancada partidária ou bloco parlamentar.

Art. O Poder Executivo deverá disponibilizar trimestralmente à Câmara Municipal relatório consolidado contendo a execução física e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares.

Art. Na hipótese de aprovação posterior do Plano Plurianual (PPA) relativo ao período correspondente à presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo, caso necessário, deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção do PPA, projeto de lei de revisão desta LDO, com o objetivo de compatibilizar suas diretrizes, metas e prioridades com as disposições constantes do novo Plano Plurianual.

§ 1º O projeto de revisão de que trata o *caput* deverá conter exposição circunstanciada das alterações propostas, acompanhada da respectiva justificativa técnica e compatibilidade com os objetivos estratégicos e programas definidos no PPA.

§ 2º A revisão da LDO observará os princípios da transparência fiscal, do equilíbrio orçamentário e da consistência entre os instrumentos de planejamento e orçamento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

